

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOEL ARTHUR NASCIMENTO DE FREITAS**

**A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS *ON-LINE* NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
HISTÓRICA E JURÍDICA ATÉ A LEI 14.790/2023**

**VITÓRIA  
2025**

JOEL ARTHUR NASCIMENTO DE FREITAS

**A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS *ON-LINE* NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
HISTÓRICA E JURÍDICA ATÉ A LEI 14.790/2023**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Dra. Ivana Bonesi

**VITÓRIA**

**2025**

JOEL ARTHUR NASCIMENTO DE FREITAS

**A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS *ON-LINE* NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
HISTÓRICA E JURÍDICA ATÉ O ADVENTO DA LEI 14.790/2023**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Ivana Bonesi

Aprovado em:

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. (a). Dr. (a).

Orientador (a)

Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. (a). Dr. (a).

---

Prof. (a). Dr. (a).

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço à Deus por me dar capacidade para realizar a graduação que eu sempre sonhei e me dar a oportunidade de realizar o presente trabalho de conclusão de curso. Sou grato à Deus por ser meu consolador nos momentos mais difíceis que passei durante essa caminhada e quero que toda a glória por de trás das minhas realizações pessoais, acadêmicas ou profissionais tornem visível a glória de Deus.

Quero agradecer também aos meus pais, Eliomar e Sabrina, por terem acreditado em mim e terem me dado todo o suporte nesse momento decisivo da minha caminhada acadêmica e por terem me dado a oportunidade de estudar em um ambiente tão completo como é a FDV. Agradeço aos meus pais por serem família, por serem cuidadosos, esforçados, amigos e estarem junto comigo quando preciso.

Também sou grato aos demais familiares, amigos e a minha namorada, Ana Beatriz, por todo suporte dado diante da tarefa de realizar o presente trabalho de conclusão de curso. Agradeço aos professores da FDV, em especial a professora Ivana Bonesi por ter me aceitado como orientando e ser uma pessoa que, de fato, fez diferença em minha graduação. Agradeço a todos aqueles que me ensinaram o Direito de forma técnica e por terem me feito ser apaixonado por essa área assim como eles.

“Assim, quer vocês comam, quer bebam, quer façam  
qualquer outra coisa, façam tudo para a glória de Deus”.

1 Coríntios 10:31

## RESUMO

A exploração de jogos de azar é considerada contravenção penal, nos moldes do artigo do artigo 50 do Decreto-Lei 3688 de 1941. Entretanto, após a legislação citada, o que ocorreu foi uma abertura cada vez maior para a exploração do mercado de apostas, que, atualmente, ocorre principalmente na modalidade *on-line*. É possível perceber uma ressignificação do jogo de azar que cada vez mais é anunciado como um “jogo de sorte”. Nesse sentido, investiga-se o processo de histórico das apostas, desde sua modalidade esportiva, que era patrocinada pelo governo militar, até sua modalidade *on-line*, autorizada e regulamentada de forma inicial pela Lei 13.756 de 2018, bem como os seus impactos econômicos e sociais no Brasil. Não o bastante, deve-se analisar ainda o texto legal que é basilar para tratar do tema atualmente. A Lei 14.790 de 2023 foi a responsável por estabelecer critérios para autorização do funcionamento das casas de apostas *on-line*, que agora não se limitam aos eventos reais de temática esportiva, mas também podem se basear em eventos virtuais de resultado futuro e aleatório, o que resulta, basicamente, na autorização do funcionamento de cassinos *on-line* no Brasil.

**Palavras-chave:** Lei 14.790/2023; apostas *on-line*; cassinos *on-line*; apostas esportivas; *bets*;

## SUMARIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>AS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL.....</b>	<b>8</b>
2.1	HISTÓRICO LEGISLATIVO E O ADVENTO DA MODALIDADE <i>ON-LINE</i> .....	8
2.2	DA MEDIDA PROVISÓRIA 841/2018 À LEI 13.756/2018.....	12
<b>3</b>	<b>O RISCO ECONÔMICO E SOCIAL QUE AS <i>BETS</i> REPRESENTAM.....</b>	<b>15</b>
3.1	O PERFIL DOS APOSTADORES NO BRASIL.....	15
3.2	A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR-APOSTADOR.....	19
3.3	O DILEMA ENTRE LIBERDADE INDIVIDUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	22
<b>4</b>	<b>A LEI 14.790/2023 E A REGULAMENTAÇÃO DAS CASAS DE APOSTAS.....</b>	<b>25</b>
4.1	OS ÔNUS IMPOSTOS ÀS <i>BETS</i> PELA LEI 14.790/2023.....	25
4.2	A ABERTURA PARA EVENTOS VIRTUAIS <i>ON-LINE</i> .....	29
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
	<b>REFERENCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os impactos causados pelos cassinos *on-line* por muitas vezes podem passar despercebidos, mas é de extrema importância identificar a repercussão do mercado de apostas, que cresce rapidamente em âmbito nacional. Ao examinar de maneira minuciosa o tema é evidente que a autorização de casas de apostas *on-line* pode gerar prejuízos significativos na esfera econômica e social do país. A migração de recursos financeiros da população de outros setores econômicos – como varejo, alimentação e transporte – para as casas de aposta *on-line* pode não apenas causar um colapso econômico nos setores prejudicados, mas também ser a causa para o superendividamento de famílias brasileiras.

A tensão entre a liberdade individual de jogar e a proteção estatal é central na história dos jogos de azar no Brasil. Compreender a trajetória legislativa até a Lei 14.790 é de extrema importância para compreender o fenômeno em debate. Ademais, é importante compreender, além dos impactos e repercussões socioeconômicas causadas pelas apostas *on-line*, qual grupo populacional a exploração dessa atividade econômica atinge de forma específica e se a vulnerabilidade dos grupos atingidos conta com o amparo estatal.

Deve ser utilizado o método indutivo, que utiliza as observações de premissas menores para chegar em uma conclusão lógica, para observar o fenômeno das *bets* e suas consequências e ao final responder ao problema: A Lei 14.790 de 2023 foi o suficiente para equilibrar os riscos inerentes a autorização de cassinos *on-line* e a intenção estatal de aumentar a arrecadação? Ademais, a revisão bibliográfica é adotada como a técnica principal para coletar e analisar a legislação e as interpretações acadêmicas sobre o crescimento do setor de apostas *on-line*. A análise crítica da legislação e de outros materiais visa responder da maneira mais completa e pertinente possível o problema de pesquisa elaborado.

Diante da complexidade inerente ao tema das apostas *on-line* e de sua crescente relevância social e econômica no Brasil, o presente trabalho se propõe a uma análise técnica e aprofundada. O objetivo é alcançar conclusões que elucidem o estado atual da legislação nacional, contextualizando-a em sua trajetória histórica e confrontando-a com experiências internacionais exemplares na regulamentação do setor. Busca-se, assim, oferecer uma compreensão abrangente dos desafios e oportunidades que permeiam a regulamentação das apostas *on-line*.

## 2 AS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

### 2.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO E O ADVENTO DA MODALIDADE *ON-LINE*

Diante de uma perspectiva histórica, pode-se dizer que a exploração de jogos de azar no Brasil foi, em uma análise ampla, combatida. Tal enfrentamento pode ser percebido de forma evidente no texto do artigo 50 do Decreto-Lei 3688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Além disso, vale destacar que o legislador brasileiro possuía como fundamento na época de criação da legislação supracitada a visão de que, assim como demonstra o preâmbulo do Decreto-Lei 9215 de 1946, a exploração de jogos azar supostamente feriria a moral e os bons costumes da tradição religiosa e jurídica brasileira.

Art. 50 Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

[...]

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

Sendo assim, as apostas esportivas eram consideradas como uma espécie de jogo de azar, assim como traz o artigo 50, § 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3688 de 1941, e, portanto, a sua exploração era proibida. Portanto, podemos concluir que as apostas esportivas eram uma preocupação do legislador à época, que buscava coibir tal prática. Contudo, houve uma certa diferenciação no tratamento dado para as apostas esportivas quando estas são comparadas com os demais jogos de azar, já que, a loteria esportiva passou a ser transformada em um instrumento para ampliar a arrecadação e a popularidade do governo militar, explorada de forma extensa por Emílio Garrastazu Médici entre os anos de 1969 e 1974. Logo, pode-se afirmar que a prática das apostas esportivas foi resignificada durante esse período.

A principal característica do governo Médici foi o endurecimento do regime: torturas, assassinatos e impunidade são palavras que remetem facilmente a tal período. [...] A Loteria Esportiva, mesmo representando quantia substancial aos cofres públicos, teve seu maior propósito relacionado a auxiliar a sustentação ideológica de tal governo. Assim, o “jogo do futebol” foi peça importante na engrenagem montada para sustentar discursivamente o regime, disseminando o gosto dos brasileiros pelo futebol, difundindo o “milagre econômico” e o senso de “integração nacional”, promovendo o Campeonato Nacional, entre outros (FINO; HINTZE, 2017, p.287).

Nesse contexto, o início das apostas esportivas no Brasil de formal legal foi o Decreto-Lei 594 de 1969. De acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei 594 de 1969, tal modalidade era denominada como “concursos de prognósticos esportivos” e fazia parte da loteria federal. Além disso, cabe destacar que, de acordo com o artigo 2º do decreto-lei, essa modalidade lotérica deveria ser explorada pela Caixa Econômica Federal, não havendo a autorização legal de exploração por parte da iniciativa privada.

Art. 1º Fica instituída a Loteria Esportiva Federal, para a exploração, em qualquer parte do Território Nacional, de tôdas as formas de concursos de prognósticos esportivos.

Art. 2º Fica o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, incumbido de dar execução aos serviços relacionados com concursos de prognósticos esportivos.

Mais tarde, o Decreto-Lei 66.118 de 1970 passou a regulamentar de forma mais completa o setor lotérico das apostas esportivas, que tiveram o seu primeiro concurso realizado no dia 19 de abril de 1970, no Rio de Janeiro, com 48 revendedores credenciados para receber as apostas. No décimo teste as vendas começaram a ocorrer também em São Paulo e dois anos depois, em 1972, a loteria esportiva federal estava implantada em todo território nacional, sendo que até mesmo os campeões da Copa do Mundo FIFA de 1970 foram credenciados como revendedores como forma de homenagem (LOTÉRIAS CAIXA, 2010, p.19).

Dessa forma, cada vez mais as apostas esportivas deixaram de ser vistas como um “jogo de azar”, que era coibido pelo Estado e passaram a ser um “jogo de sorte”, contando com incentivo do governo (FINO; HINTZE, 2017, p.285). Assim, as loterias esportivas viraram febre e se concentravam principalmente em apostas relacionadas ao resultado de jogos de futebol (SILVA; REZENDE, 2023, p. 5558). Na época, as apostas ainda eram feitas por intermédio dos revendedores credenciados, em papel, assim como descreve um funcionário da Caixa Econômica Federal:

A gente entrava na sexta-feira à noite na CAIXA e só saía no domingo, após a realização de todos os jogos. Começávamos gravando os cartões. A rotina para se efetuar a aposta era assim: o cliente ia num revendedor credenciado, preenchia o volante, onde além das escolhas dos jogos tinha de constar o nome e o endereço do apostador. O volante ficava de posse da CAIXA e o cliente ficava com um recibo. No caso de ter sido premiado, tinha um prazo de 90 dias para ser localizado. Caso contrário o bilhete prescrevia (O Periquito, março de 1972; apud LOTÉRIAS CAIXA, 2010, p.19)

Figura 1 – Volante de aposta da Loteria Esportiva de 1972

**CEF Caixa Econômica Federal**  
**Loteria Esportiva**  
 CONCURSO TESTE DE 25 e 26/11/72  
 Confira seu cartão, para não ser prejudicado.

Nome:.....  
 Endereço:.....

N.º DO CARTÃO TESTE  
**115**

ENCAMINHE ANALFABETOS  
 A UM DOS POSTOS DO  
**MOBRAL,**  
 CONTRIBUINDO ASSIM PARA  
 A FORMAÇÃO DE UM  
**BRASIL GRANDE**

NÚMERO DE APOSTAS A PAGAR  
 Cr\$

ORDEM	CLUBE	EMPATE	CLUBE	PROGNÓSTICO	
	1	X	2	DÚPLIO	TRÍPLIO
1	<input type="checkbox"/> Palmeiras (SP)	<input type="checkbox"/>	Bahia (BA)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2	<input type="checkbox"/> Cruzeiro (MG)	<input type="checkbox"/>	Flamengo (GB)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3	<input type="checkbox"/> Vasco (GB)	<input type="checkbox"/>	Fluminense (GB)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4	<input type="checkbox"/> Santos (SP)	<input type="checkbox"/>	Corinthians (SP)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5	<input type="checkbox"/> Internacional (RS)	<input type="checkbox"/>	São Paulo (SP)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6	<input type="checkbox"/> Náutico (PE)	<input type="checkbox"/>	Coritiba (PR)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7	<input type="checkbox"/> Santa Cruz (PE)	<input type="checkbox"/>	Ceará (CE)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8	<input type="checkbox"/> Vitória (BA)	<input type="checkbox"/>	América (GB)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
9	<input type="checkbox"/> Sergipe (SE)	<input type="checkbox"/>	Port. Desportos (SP)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
10	<input type="checkbox"/> A B C (RN)	<input type="checkbox"/>	Botafogo (GB)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
11	<input type="checkbox"/> C. R. Brasil (AL)	<input type="checkbox"/>	América (MG)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
12	<input type="checkbox"/> Remo (PA)	<input type="checkbox"/>	Atlético (MG)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
13	<input type="checkbox"/> Nacional (AM)	<input type="checkbox"/>	Grêmio (RS)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Fonte: WIKIPÉDIA, 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Loteca>. Acesso em 21 mar. 2025

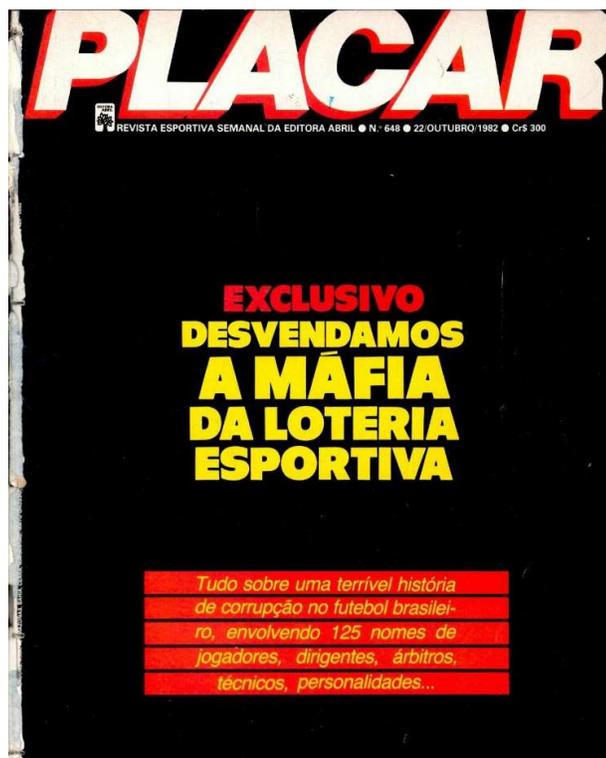
A partir da década de 1980, a economia nacional passou a diminuir o seu ritmo de crescimento gerando um cenário de desconfiança após o “milagre econômico brasileiro”<sup>1</sup>. O cenário de enfraquecimento econômico talvez tenha corroborado para a queda posterior no número de apostadores da Loteria Esportiva. Ademais, o cenário econômico brasileiro, nesse contexto, por muitos é cunhado como a “década perdida”. Contudo, o fator determinante para a queda no número de apostas no referido período deve ser atribuído principalmente a perda de credibilidade da Loteria Esportiva.

A década perdida dos anos de 1980 revelou perda de dinamismo da economia brasileira, que, depois do período de grande crescimento, caracterizado pelo “milagre econômico” de 1967-73, desacelerou, nos pós 74, sua taxa de crescimento até chegar a variações negativas do PIB já em 1981. Até então, não se tinha conhecimento, dentro da estrutura produtiva brasileira, de crescimento negativo, pelo menos desde a construção da industrialização via PSI (CONCEIÇÃO, 2013, p.124).

<sup>1</sup> O milagre econômico brasileiro ocorreu durante o regime militar e retrata um período de grande crescimento econômico, contrastado pelo aumento da desigualdade social, do endividamento externo e da posterior inflação — fatores que enfraqueceram a economia na década de 1980. (SPERANCINI; DANTAS, 2023, p.50).

A perda de credibilidade da Loteria Esportiva deve-se ao fato de que, em 1982, a revista Placar, em sua edição de número 648, lançada em 22 de outubro de 1982, foi responsável por denunciar uma série de interferências nos resultados de partidas de futebol, que foram causadas para beneficiar certos grupos de apostadores da Loteria Esportiva. O caso ficou conhecido como “A Máfia da Loteria Esportiva” e gerou impacto suficiente para descredibilizar a Loteria Esportiva, que nunca mais atingiu o sucesso anterior.

Figura 2 – Capa da revista Placar, edição número 648, outubro de 1982.



**Fonte:** Placar, 1982. Editora Abril. Disponível em:

[https://books.google.com.br/books?id=MbkgXNe71hcC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=MbkgXNe71hcC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 21 mar. 2025

Entretanto, com a modernização e a revolução tecnológica que o advento da internet proporcionou a toda humanidade, agora é possível realizar apostas de uma forma mais fácil – e rápida – do que nunca. Certamente, o surgimento em massa das casas de aposta *on-line* foi crucial para a concretização do cenário atual em que as apostas esportivas foram normalizadas e fazem parte do cotidiano do cidadão brasileiro, por meio do consumo das publicidades na televisão e internet – que não são poucas – ou apostando diretamente.

Com o advento da Internet e a expansão das tecnologias digitais, as apostas esportivas online se tornaram uma realidade. No final da década de 1990 e início dos anos 2000, surgiram as primeiras casas de apostas online, oferecendo aos apostadores a conveniência de fazer apostas esportivas a partir de suas casas, por meio de sites e aplicativos. Essa mudança revolucionou a indústria das apostas esportivas, tornando-a mais acessível e global (ACADEMIA, 2023).

Uma vez que o Decreto-Lei 3688 de 1941 e o Decreto-Lei 9215 de 1946 não se pronunciaram acerca da exploração das apostas esportivas no meio virtual, – já que, essa modalidade ainda não era nem vislumbrada na época – surgiu o que pode ser considerada uma lacuna legislativa em que as casas de aposta esportiva *on-line* – apelidadas atualmente como *bets*<sup>2</sup> – atuaram sem qualquer tipo de regulamentação. Isso em um cenário em que a internet e outros mecanismos digitais, são uma realidade, fez com que o apostador pudesse realizar apostas esportivas *on-line* por meio de casas de apostas estrangeiras, que eram autorizadas em outros países. Um indicio de regulação da atuação das *bets* viria apenas em 2018 (MARINHO; GOMES, 2024, p.2006).

## 2.2 DA MEDIDA PROVISÓRIA 841/2018 À LEI 13.756/2018

Em 2018, já em um cenário em que as apostas esportivas *on-line* captavam apostadores brasileiros por meio da internet, o ex-presidente Michel Temer começou o que pode ser entendido como o início do movimento de regulação das apostas esportivas *on-line*. Tal movimento se evidencia a partir da inserção da Medida Provisória 841 de 2018 no ordenamento jurídico brasileiro. A medida provisória (MP) trouxe a loteria de prognósticos esportivos como uma modalidade lotérica, inclusive buscando destinar arrecadação dessa modalidade lotérica para fins Estatais.

Art. 13 O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio eletrônico, será destinado na forma prevista neste Capítulo.

[...]

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva) - loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;

II - loteria de prognósticos numéricos - loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico;

IV - loterias de prognósticos esportivos - loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

[...]

<sup>2</sup> O termo *bets* vem do verbo em inglês *to bet*, que significa “apostar” e é usado no Brasil como forma de fazer referência às casas de apostas esportivas *on-line* (MENDIETA; QUEIROZ, 2024, p.8).

Por mais que a medida provisória de Michael Temer possa ser entendida como o marco inicial de regulamentação das casas de apostas esportivas *on-line*, é nítido que tal movimento começou como uma consequência da tentativa de aumentar a arrecadação para a segurança pública nacional. Mais especificamente, o ex-presidente, por meio da medida provisória anteriormente citada, buscou aumentar o orçamento do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) (PONTE; DE SOUZA; PALMEIRA, 2023, p.8286).

O país passava por um momento delicado na segurança pública, principalmente, diante da intervenção federal no Rio de Janeiro, que durou do dia 16 de fevereiro de 2018 até o dia 31 de dezembro de 2018 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2024). Para garantir o funcionamento do FNSP, em 11 de junho de 2018, a Medida Provisória 841 de 2018 passou a valer para aumentar e modificar a destinação do produto da arrecadação do setor lotérico no país (FOLHA DE SÃO PAULO, 2024).

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério Extraordinário da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.

Em resposta ao descontentamento da população frente à Medida Provisória 841 de 2018, já que, ela foi responsável por direcionar verbas da cultura e do esporte em favor da segurança pública, o ex-presidente Michel Temer fez valer a Medida Provisória 846 de 2018, que tentou reduzir o impacto da Medida Provisória 841 de 2018 nos setores prejudicados. No mesmo ano, a Medida Provisória 846 de 2018 foi convertida na Lei 13.756 de 2018, que tratou das apostas esportivas *on-line* de uma forma mais ampla, trazendo o termo “aposta de quota fixa”.

No entanto, a Lei 13.756 não trouxe consigo mecanismos eficazes de controle e a esperada regulação do setor, o que ocorreria apenas com a Lei 14.790 de 2023. Dessa forma, o que a Lei 13.756 de 2018 fez na prática foi estabelecer o modelo concorrencial para a exploração dessa modalidade de aposta, tanto para meios físicos quanto para meios virtuais – O que foi um claro sinal de abertura para o setor das casas de apostas *on-line*.

Art. 29 Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

Além disso, cabe ressaltar o prazo – que não foi cumprido – de 2 anos, prorrogáveis por até mais 2 anos, para que houvesse uma regulamentação mais detalhada e específica por parte do Ministério da Fazenda. Contudo, com a troca de governo em 2019, parece que o tema das apostas de quota fixa saiu de pauta e caiu em esquecimento.

A lei acabou sendo a responsável por trazer novamente a temática para o debate público e foi entendida como um sinal de abertura para a exploração desse meio no cenário nacional. O crescimento acentuado das “bets” fez com que fossem necessárias mudanças legislativas condizentes com o risco social que isso representava. Contudo, o Estado, de forma ineficiente demorou para tratar do tema. Portanto, tornou-se cada vez mais urgente a existência de algum tipo de regulação do setor.

A regulamentação tardia desse setor exemplifica a necessidade que o Direito tem de equilibrar interesses diversos, garantindo práticas responsáveis e o papel regulador do Estado. Conforme ensina o professor Adriano Sant’Ana Pedra, o Direito deve acompanhar as mudanças contemporâneas, promovendo segurança, transparência e benefícios para a sociedade e a economia.

Onde a sociedade se transforma, aí o direito também se transforma. O Estado Democrático de Direito apresenta uma revolução como nunca antes vista, prevendo novos direitos, ampliando a noção de cidadania, modificando a relação existente entre a sociedade e o Estado, vendo as duas realidades como interdependentes e ligada por um objetivo comum: a realização do Direito (PEDRA, 2021, p.7).

Assim como já apresentado anteriormente, o processo de abertura legislativa para a atuação de casas de apostas esportivas *on-line* no Brasil está intimamente ligado com o interesse estatal de conseguir ampliar os ganhos financeiros com a tributação do setor. A tributação do setor de apostas é comum internacionalmente, representando uma fonte de recursos financeiros importante no orçamento. Esse interesse não foi diferente no caso da Lei 13.756 de 2018.

Além dos benefícios derivados da arrecadação financeira, aumento da arrecadação fiscal, geração de emprego e renda, e possibilidade de investimento estrangeiro no país, os valores arrecadados poderiam, também, contribuir para a implementação de novas políticas públicas, sobretudo, as de investimento no desenvolvimento esportivo. (VITAL et al, 2023, p.63)

Entretanto, a pauta caiu em esquecimento no governo posterior, o que prorrogou o limbo legal em que diversas empresas estrangeiras e nacionais atuaram no Brasil explorando as apostas de quota fixa de forma descontrolada e sem a devida tributação. O Ministério da Fazenda – chefiado pelo ex-ministro Paulo Guedes – não se movimentou no sentido de regular de alguma forma esse setor durante os 4 anos do governo. Por isso, as casas de apostas esportivas *on-line* – que agora estavam, de fato, permitidas – seguiram crescendo em números (SILVA, 2023, p.283).

### **3 O RISCO ECONÔMICO E SOCIAL QUE AS BETS REPRESENTAM**

#### **3.1 O PERFIL DOS APOSTADORES NO BRASIL**

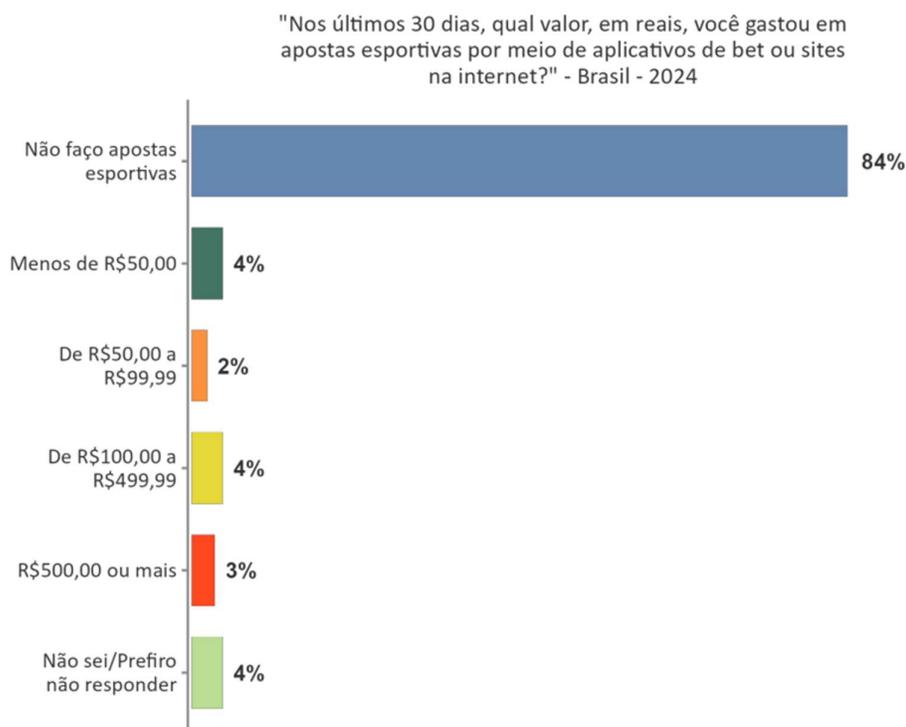
As apostas esportivas acabaram sendo resignificadas com o passar do tempo e passaram a traçar um caminho diferente dos outros jogos de azar. Um dos argumentos para desatrelar as apostas esportivas dos jogos de azar é a possibilidade de tomar decisões baseadas em estatísticas, o que, em tese, tira parte da aleatoriedade do resultado da aposta. Esse raciocínio é uma das lógicas predominantes quando é pensado no motivo para a diferença de tratamento entre os jogos de azar e as apostas esportivas.

Os dados são peças fundamentais no cenário das apostas esportivas, representando um conjunto de informações cruciais que impulsionam todo o ecossistema desse mercado. Quando se fala em dados, está se fazendo referência aqui a informações concretas e mensuráveis que são coletadas, armazenadas e analisadas para fornecer insights valiosos. Eles são a matéria-prima que alimenta as decisões dos apostadores, oferecendo uma visão mais clara e informada sobre os eventos esportivos em que desejam investir (FERREIRA; RAMOS, 2024, p.26)

Atualmente, esse e outros argumentos contribuem para a desconstrução de uma visão estigmatizada que o ato de apostar já teve em um dado momento da história. A abertura para a exploração das apostas de quota-fixa por parte da iniciativa privada gerou um enorme interesse no mercado das apostas esportivas, que conta com o uso da imagem de celebridades e publicidades extensivas para gerar credibilidade e uma sensação de segurança para os consumidores finais (apostadores).

Atualmente, a disseminação das bets ocorre pelos principais meios de comunicação, sendo que muitas inclusive são patrocinadoras de campeonatos nacionais e estaduais. Esse crescimento pode ser observado na pesquisa realizada pelo DataSenado, que revelou que cerca de 16% dos entrevistados afirmaram ter realizado apostas esportivas *on-line* (DATASENADO,2024, p.17).

Figura 3 – Gráfico elaborado pelo DataSenado



Fonte: DataSenado – coleta de 5 a 28/06/2024, 2024, p.18. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/golpes-digitais-atingem-24-dos-brasileiros-aponta-21a-edicao-da-pesquisa-panorama-politico>. Acesso em: 28 mar. 2025

Fora o já exposto, essa mesma pesquisa concluiu que, do público que realiza apostas esportivas *on-line*, a maior parte são do sexo masculino, que representam um total de 62% dos apostadores (DATASENADO, 2024, p.20). Ainda é de destaque imprescindível observar que também foi observado que 33% dos entrevistados possuem entre 16 e 29 anos de idade, o que demonstra uma forte participação de jovens adultos nesse mercado (DATASENADO, 2024, p.21). Acerca do grau de instrução, a pesquisa constatou que 23% dos apostadores possuem ensino fundamental incompleto, 18% ensino fundamental completo, 40% ensino médio completo e 20% ensino superior ou mais (DATASENADO, 2024, p.22).

Esses dados são essenciais para compreender qual é o grupo de pessoas que as *bets* estão atingindo e compreender quais são as medidas necessárias para minimizar os riscos inerentes à atividade das *bets*. Um outro estudo realizado pela Strategy&, chegou à conclusão de que cerca de 40% dos jogadores que participam de apostas esportivas são enquadrados na classe D-E, 45% se enquadram na classe C e 15% na classe A (Strategy&, 2024, p.11). Sendo assim, é possível perceber que o perfil econômico dos apostadores tem característica uma forte presença de pessoas em situação de baixa renda.

Os apostadores de esporte on-line são formados, em sua maioria, por homens, jovens e de classe média baixa, com concentração no Sudeste. Segundo dados do Instituto Locomotiva de setembro de 2023, ao menos 33 milhões de pessoas da população de baixa renda já fizeram apostas esportivas. Entre eles, 22 milhões costumam fazer ao menos uma vez por mês (20% da população de baixa renda) (Strategy&, 2024, p.11).

Portanto, as *bets* podem, de fato, representar um alto risco para a sociedade. Para demonstrar o perigo que as apostas carregam consigo, é extremamente proveitoso destacar também a análise feita pelo Banco Central acerca do mercado de apostas *on-line* no Brasil. O estudo feito pelo Banco Central concluiu que “em agosto de 2024, 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família (PBF) enviaram R\$ 3 bilhões às empresas de aposta utilizando a plataforma Pix” (Banco Central. Estudo Especial nº 119. 2024. p.2).

Em relação ao perfil dos apostadores, a maioria tem entre 20 e 30 anos, embora as apostas sejam realizadas por indivíduos de diferentes faixas etárias. O valor médio mensal das transferências aumenta conforme a idade: para os mais jovens, o valor gira em torno de R\$ 100 por mês, enquanto para os mais velhos o valor ultrapassa R\$ 3.000 por mês, de acordo com os dados de agosto de 2024 (Banco Central. Estudo Especial nº 119. 2024. p.2).

Os dados trazidos pelo Estudo Especial nº119 do Banco Central revelam uma realidade preocupante, já que, as famílias beneficiárias do Bolsa Família representam parte da população de menor renda do país e, portanto, estão inseridas em uma realidade complicada em que apresentam forte vulnerabilidade social. Esse estudo ainda chegou à conclusão de que o valor médio mensal apostado tende a crescer conforme a idade cresce.

Assim, analisando os estudos realizados, é perceptível que eles chegam em conclusões semelhantes, qual seja: uma parcela da população altamente vulnerável está exposta ao risco social que as apostas esportivas *on-line* representam. Nesse sentido, entendendo que as apostas esportivas *on-line* tendem a atingir principalmente a população mais jovem e de baixa renda, pode-se perceber que o público consumidor das *bets* é um grupo altamente vulnerável da população.

Ademais, é possível concluir também que a atuação das *bets* pode inclusive acabar por agravar ainda mais as desigualdades socioeconômicas, que já se fazem presentes de forma intensa por todo país. Desse modo, pode-se dizer que é importante que hajam formas de estabelecer uma contraprestação para sociedade em decorrência do risco que a propagação das *bets* oferecem, principalmente para a população menos instruída, que pode ser colocada ainda mais à margem da sociedade se sujeitas a tal risco. Assim como ensina Tom Ginsburg, a igualdade é um dos pilares da democracia contemporânea.

A igualdade é uma das poucas coisas que podem ser consideradas verdadeiramente essenciais para as constituições escritas. As constituições sempre dizem algo sobre a regra da emenda e sobre a escolha do chefe de Estado. A igualdade agora faz parte desse “núcleo” constitucional. 99% das constituições que estão em vigor hoje a protegem, figurando como exceções dessa lista apenas Brunei e Israel, que não oferecem tal garantia. A igualdade constitui constituições, da mesma forma como constituições constituem igualdade. (GINSBURG, 2023, p.29)

Logo, de forma inicial, já é possível constatar que a atuação de casas de apostas esportivas no Brasil representa um nítido risco social, principalmente para aqueles que possuem renda menor. Todavia, para além da vulnerabilidade econômica do grupo mais exposto às apostas esportivas *on-line*, é importante trazer ao entendimento também o fato de que mesmo um apostador de classe alta pode sofrer consequências severas do ato de apostar recorrentemente.

As casas apostas *on-line* frequentemente travestem o ato de apostar como uma forma de ganhar renda extra ou como uma forma de entretenimento sem riscos. Esse discurso em conjunto com o argumento supracitado de que as apostas esportivas não se baseiam apenas em sorte acabam formando um discurso com uma força de atração de novos apostadores que está cada vez ganhando mais força.

Dessa forma, quando um apostador entre em contato com a prática, ele é motivado a realizar cada vez mais apostas e, para tentar melhorar de alguma forma a sua situação financeira ou talvez recuperar os recursos já perdidos (CAVALCANTE et al, 2024, p.282). Com a publicidade cada vez mais presente no meio *on-line* com o uso de influenciadores digitais, nas propagandas de televisão e figurando até mesmo como patrocinadoras dos principais campeonatos e clubes esportivos, as *bets* são capazes de captar e atingir cada vez mais consumidores com a sua atividade.

### 3.2 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR-APOSTADOR

A relação entre as casas de apostas on-line, conhecidas como *bets*, e os apostadores configura-se claramente como uma relação de consumo. Isso porque o apostador é o destinatário final dos serviços oferecidos, utilizando-os para fins próprios, sem intermediação ou transformação. Assim, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, ele deve ser considerado consumidor.

Essa caracterização é relevante porque evidencia a desigualdade existente entre as partes: de um lado, empresas estruturadas e com amplo domínio técnico; do outro, indivíduos muitas vezes leigos e vulneráveis. Reconhecer o apostador como consumidor implica admitir sua vulnerabilidade diante das *bets*, o que torna necessária a aplicação das normas de proteção previstas no CDC, garantindo maior equilíbrio nessa relação jurídica.

A vulnerabilidade supracitada é materializada pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece direitos básicos ao consumidor e fornece a ele mecanismos de proteção frente a maior capacidade técnica e econômica do fornecedor. Dentre esses mecanismos de proteção, cabe citar a inversão do ônus da prova prevista pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Além do perfil socioeconômico da maior parte dos apostadores, os impactos financeiros que o apostador pode receber e a probabilidade de vício que tal prática possui, ainda é necessário destacar que, em certos casos – idosos, por exemplo –, a falta de habilidade técnica no meio digital e o desconhecimento de como as tecnologias funcionam acabam gerando uma “hipervulnerabilidade” do apostador (GAUDENCIO, 2016, p.155).

Neste norte, a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ao passo em que a hipossuficiência é uma marca pessoal, isto é, limita dá a alguns consumidores, o que legitima um tratamento processual diferenciado no CDC [...] De sorte que a hipossuficiência fica caracterizada como a vulnerabilidade processual, o que nos leva a concluir que todo o consumidor é vulnerável, mas nem todo vulnerável é hipossuficiente, porque, apesar de ser vulnerável, numa demanda judicial ele pode ter condições de provar o direito frente o fornecedor. (GAUDENCIO,2016, p.154)

Logo, é nítido que a legislação reconhece a vulnerabilidade do indivíduo que consome as apostas *on-line* fornecidas pelas *bets*. As casas de aposta, portanto, vendem entretenimento para os apostadores que são atraídos pela expectativa de obter riqueza de forma rápida e com comodidade (MAO, et al. 2015, p.975)

Entretanto, a verdade é que as apostas podem ter efeitos negativos relevantes para os apostadores. Para além do risco econômico que as apostas podem representar, cabe destacar também que, muitas vezes, o consumidor-apostador pode acabar desenvolvendo um vício na atividade de apostar. Uma vez viciado, o apostador passa a tomar decisões irracionais, que podem prejudicar severamente a própria vida à longo prazo (STEZAKA. 2023, p.1436).

O estilo reflexivo, também denominado planejado, caracteriza-se pela predominância da racionalidade, onde o consumidor adota decisões financeiras eficientes, organizando as despesas com base em necessidade, utilidade e custos envolvidos. No consumo impulsivo, as transações ocorrem sem planejamento significativo, sendo motivadas por impulsos momentâneos e pela urgência de compra, desencadeadas por fatores emocionais, novidade e sensação de prazer (CAVALCANTE. 2024, p.283)

Assim como já visto anteriormente, de acordo com a pesquisa realizada pelo DataSenado, 41% dos apostadores não terminaram o ensino médio. Além disso, é importante observar que os apostadores irracionais tendem a dispor de muito mais recursos do que àqueles que tentam jogar com a racionalidade (STEZAKA. 2023, p.1438). Portanto, de certo modo, a racionalidade parece atrapalhar o desenvolvimento e propagação das casas de apostas *on-line*.

A apelação para o lado irracional dos consumidores é uma prática comum no mercado de consumo. No caso das *bets*, nota-se que a publicidade em massa é uma forma de quebrar o estigma relacionado a apostas e, além disso, apelar para o lado irracional dos destinatários das publicidades para, assim, convencer o consumidor a ter a experiência descrita pela propaganda.

Diante dos riscos já explicitados relacionados à prática de apostar e a vulnerabilidade dos destinatários finais dos produtos (jogos) oferecidos pelas casas de aposta, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) criou um anexo específico no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CBAP) para o caso das apostas. As regras estabelecidas pelo CONAR objetivam estabelecer um ambiente publicitário responsável, que visa proteger principalmente crianças e os adolescentes (CONAR, 2023, Anexo “X”).

Por tratar-se da divulgação de serviços e produtos de uso com restrições e impróprios para determinados públicos, as publicidades de apostas deverão ser estruturadas de maneira socialmente responsável, sem se afastar da finalidade precípua de demonstração e divulgação de marcas e características, ficando vedados, por texto ou imagem, direta ou indiretamente, inclusive no *slogan*, os apelos de pressão para a prática do jogo, assim como os estímulos ao exagero, à repetição excessiva ou ao jogo irresponsável (CONAR,2023).

O Anexo “X” do CBAP destaca a importância de não haver nenhum tipo de estímulo ao exagero – o que caracterizaria o chamado “jogo irresponsável” – nas campanhas publicitárias, já que, as apostas esportivas são consideradas como impróprias para certos públicos, principalmente para aqueles que ainda não passaram pela fase adulta e, portanto, estão em um processo de formação delicado.

Logo, assim como já acontece com as publicidades de outros setores do mercado de consumo que são considerados inapropriados para uma parcela significativa do público que a publicidade deve atingir, as apostas esportivas também estão sujeitas a certas regras e princípios, quais sejam: o princípio da identificação publicitária, o princípio da identificação publicitária e da informação, o princípio da proteção a crianças e adolescentes e o princípio da responsabilidade social e jogo responsável. Além da imposição de tais princípios na elaboração da publicidade relacionada a apostas, o CONAR também destacou a necessidade de haver cláusulas de advertência aos apostadores.

Tal mensagem deve aparecer de forma legível, ostensiva e destacada, podendo ser escolhida uma frase, dentre as abaixo sugeridas:

- a) Jogue com responsabilidade.
- b) Apostas são atividades com riscos de perdas financeiras.
- c) Apostar pode levar à perda de dinheiro.
- d) As chances são de que você está prestes a perder.
- e) Aposta não é investimento.
- f) Apostar pode causar dependência.
- g) Apostas esportivas: pratique o jogo seguro.
- h) Apostar não deixa ninguém rico.
- i) Saiba quando apostar e quando parar.
- j) Aposta é assunto para adultos. (CONAR,2023)

Diante do exposto, torna-se essencial que as medidas já estabelecidas para a mitigação dos danos causados pela relação assimétrica entre consumidor e as casas de apostas sejam seguidas para mitigar os possíveis danos decorrentes da exploração de tal atividade. Afinal, apostar compulsivamente já é reconhecido como um transtorno mental, o que leva as consequências do assunto para a esfera da saúde pública.

### 3.3 O DILÊMA ENTRE LIBERDADE INDIVIDUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O mercado de *sports betting* (apostas esportivas) atualmente faz parte do cotidiano do cidadão médio brasileiro. Conforme o já exposto, as apostas esportivas possuem a característica de não depender exclusivamente da sorte, sendo possível embasar decisões com base em estatísticas e conhecimento do esporte. Contudo, vale salientar que, o fator “sorte”, ou melhor, o fator “azar” continua presente em qualquer tipo de aposta. Cabe destacar classificação de jogos dada por Edmund Bergler:

- Viewed analytically, gambling falls into three categories:
1. Games of pure chance: roulette, dice, screeno, etc.
  2. Games in which chance is combined with skill, reasoning, "secret information," and the ability to bluff: the stock market, poker, bridge, pinochle, horse-racing, etc.
  3. Games of pure "reasoning": chess<sup>3</sup> (BERGLER. 1958, p.56).

Dessa forma, talvez a melhor classificação possível para as apostas esportivas é como aquele tipo de jogo que combina a sorte com a capacidade de raciocinar. Contudo, nota-se que, mesmo com a possibilidade de se utilizar da razão para efetuar apostas, a prática de apostar continua sendo altamente viciante podendo gerar prejuízos sérios na vida do apostador. Em virtude disso, as apostas podem levar a prejuízos de saúde pública.

O jogo patológico – ou ludopatia – é reconhecido como um transtorno de hábitos e impulsos pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) carregando o código F63.0. Essa condição passa a atrapalhar a rotina do apostador uma vez que o jogo se faz extremamente presente em seu dia e passa a criar obstáculos para a realização de objetivos relacionados a finanças, família e realização profissional (OLIVEIRA, 2008, p.544). Esse comportamento compulsivo está associado a uma busca constante pela excitação provocada pela aposta, mesmo diante de perdas significativas. O apostador patológico tende a minimizar os prejuízos e justificar as apostas como tentativas de “recuperar o que perdeu”, o que alimenta um ciclo de repetição e autossabotagem.

---

<sup>3</sup> Analisado de forma analítica, o jogo se divide em três categorias:

1. Jogos de pura sorte: roleta, dados, screeno, etc.
2. Jogos em que a sorte é combinada com habilidade, raciocínio, "informações privilegiadas" e a capacidade de blefar: mercado de ações, pôquer, bridge, pinochle, corridas de cavalo, etc.
3. Jogos de puro "raciocínio": xadrez (BERGLER. 1958, p.56, tradução nossa).

Em uma outra perspectiva, é importante considerar que o indivíduo que se envolver com apostas esportivas – e outras modalidades de apostas que não interferem na vida de outras pessoas – não causam prejuízos diretamente perceptíveis em terceiros. Por isso, cabe refletir ainda se o Estado deveria intervir, afetando a liberdade individual do indivíduo, para impedir que o apostador faça o que bem entender com os próprios recursos. Esse dilema de intervenção ou não do Estado é explorado por John Stuart Mill em *On Liberty* (Sobre a Liberdade), em que o autor traz o conceito do *harm principle* (princípio do dano alheio).

That principle is, that the sole end for which mankind are warranted, individually or collectively, in interfering with the liberty of action of any of their number, is self-protection. That the only purpose for which power can be rightfully exercised over any member of a civilised community, against his will, is to prevent harm to others. His own good, either physical or moral, is not a sufficient warrant. He cannot rightfully be compelled to do or forbear because it will be better for him to do so, because it will make him happier, because, in the opinions of others, to do so would be wise, or even right<sup>4</sup> (MILL, 2001, p.13).

De acordo com as ideias apresentadas por John Stuart Mill, o Estado não poderia interferir na liberdade individual dos indivíduos que compõem a sociedade apenas porque acha que isso é melhor para ele. Ademais, atos para reprimir a prática podem levar ao agravamento dos impactos nas pessoas que realizam apostas devido ao “fator de adrenalina”, que tal repressão causaria e, além disso, a falta da devida fiscalização acerca de um mercado regulado poderia impactar setores como por exemplo o setor da segurança pública (LIMA; RODRIGUES. 2024, p. 3).

Além disso, um outro argumento favorável à ampla liberação de apostas, esportivas ou não, é o de que tal liberação poderia criar um mercado regularizado, fiscalizado e tributado adequadamente pelo Estado. Insta observar que, segundo o Lending Tree, que realizou uma análise acerca do U.S. Census Bureau Quarterly Summary of State and Local Tax Revenue data (Resumo Trimestral do U.S. Census Bureau sobre Dados de Receita Tributária Estaduais e Locais.), em 2023, as apostas esportivas representaram em arrecadação o total de 2,479,150,000 nos cofres estatais.

---

<sup>4</sup> Esse princípio é que o único fim que justifica a interferência da humanidade, seja individual ou coletivamente, na liberdade de ação de qualquer um de seus membros, é a autoproteção. O único propósito pelo qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é para prevenir dano a outros. O próprio bem do indivíduo — seja físico ou moral — não é justificativa suficiente. Ele não pode ser forçado legitimamente a fazer ou deixar de fazer algo apenas porque isso seria melhor para ele, porque o tornaria mais feliz ou porque, na opinião de outros, agir assim seria sábio ou até mesmo correto.

É possível verificar um dilema entre a liberdade individual que significa o ato de apostar livremente, dispondo licitamente dos seus próprios recursos e as consequências sociais que ensejariam a necessidade de intervenção estatal no setor para minimizar os impactos prejudiciais que o mercado de apostas poderia causar no país. Ademais, a liberdade individual é um dos fundamentos do Estado moderno, sendo fundamental para diferenciar esse modelo de Estado do modelo absolutista, por exemplo.

A liberdade como autonomia compreende um valor de significativa expressão, especialmente para a civilização ocidental. A autonomia entendida como autodeterminação imanente ao ser humano foi consagrada a partir do final do século XVIII e densamente enriquecida ao longo dos séculos seguintes (ARRABAL, 2018, p.57).

Assegurar a liberdade individual e o exercer o dever que o estatal de proteger os indivíduos parece se tornar cada vez mais difícil quando analisamos a questão de perto. Atingir o que seria considerado “ideal” parece ser cada vez mais difícil, principalmente ao considerar o contexto moderno, com a ascensão de diversas tecnologias que, ao mesmo tempo que potencializam o indivíduo, podem acabar violando os seus direitos fundamentais individuais.

Vivemos uma mudança de época de profundas e inéditas transformações que marcam o início século XXI e certamente vêm demandando sérias reflexões a fim de que encontremos saídas para os vários e complexos problemas que assolam a humanidade. Seja na área social, política, econômica ou cultural, vivemos um momento rico e perturbador, vez que o mundo tecnológico criado pelo homem, ao mesmo tempo o auxiliando e colocando-o frente a inúmeros desafios (FABRIZ, 2006, p.17-18)

Entretanto, fato é que as *bets* acabam representando um potencial de causar uma série enorme de prejuízos que fogem somente da esfera individual. Como já visto anteriormente, o público que realiza apostas *on-line* é composto por pessoas de baixa renda e com um grau de instrução acadêmica menor. Isso em conjunto com a publicidade abusiva que é comum em canais de televisão e na internet causa um cenário em que o indivíduo fica extremamente exposto aos malefícios das apostas *on-line*, que acaba atingindo a sociedade como um todo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a regulação do mercado de apostas *on-line* é não apenas necessária, a fim de equilibrar os princípios da liberdade individual com a responsabilidade estatal de proteger a coletividade. Embora a autonomia pessoal deva ser respeitada como valor fundamental do Estado democrático, é importante reconhecer que, em um contexto marcado por desigualdades sociais e econômicas, somado à influência de estratégias publicitárias agressivas, muitos indivíduos não exercem essa liberdade em condições de plena consciência e discernimento.

## 4 A LEI 14.790/2023 E A REGULAMENTAÇÃO DAS CASAS DE APOSTAS

### 4.1 OS ÔNUS IMPOSTOS ÀS BETS PELA LEI 14.790/2023

Todo o contexto e motivos já explorados nos capítulos anteriores levam ao momento presente em que a Lei 14.790 de 2023 – que regulou as apostas esportivas de quota fixa no Brasil – já faz parte do ordenamento jurídico. Cabe, portanto, realizar uma análise da legislação aqui explorada afim de compreender o seu conteúdo e, conseqüentemente, os seus reflexos na atualidade e no mercado de apostas esportivas.

Nesse sentido, a Lei 14.790 de 2023 foi um importante marco legal, que foi responsável por regulamentar de maneira mais extensiva a atividade econômica das bets e os impactos que essa atividade gera. Assim, pode-se dizer que a referida lei foi a responsável por oferecer maiores requisitos para a exploração de uma modalidade de apostas que já eram lícitas desde a Lei 13.756 de 2018

As apostas esportivas (apostas de quota fixa) eram lícitas desde a promulgação da Lei nº 13.756/18, no entanto, necessitava de regulamentação própria, fato que se deu com a aprovação e publicação da Lei 14.790 de 2023, na qual foram atribuídas diretrizes de forma clara quanto ao modo de operação das casas de aposta, representando uma mudança na estrutura de um mercado que era lícito desde 2018 (DE SOUSA. 2024, p. 153).

Logo, qualquer pessoa jurídica que possua o objetivo de explorar a atividade econômica regulamentada pela Lei 14.790/2023, pode solicitar, por meio de requerimento administrativo, a autorização do Ministério da Fazenda para tal fim. Uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos pela pelo Ministério da Fazenda e recebendo a autorização de que trata o artigo 9º da Lei 14.790/2023, o agente operador de apostas<sup>5</sup> pode explorar o mercado de apostas de quota fixa.

Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.  
Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

---

<sup>5</sup> O conceito é dado pelo artigo 2º, X, da Lei 14.790/2023 como a “pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa”

Além disso, a legislação em debate ainda traz outros requisitos para que seja possível o licenciamento de uma pessoa jurídica pelo Ministério da Fazenda. Dentre esses requisitos os requisitos trazidos pela Lei 14.790/2023 estão: ser pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação brasileira, com sede e administração em território nacional (art. 7º, caput), experiência comprovada em jogos (art. 7º, § 1º, II), o estabelecimento de uma estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador (art. 7º, § 1º, V), a exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica (art. 7º, § 1º, IX), dentre outros.

Cabe destacar especialmente a vedação estabelecida pelo § 2º do artigo 7º da Lei 14.790, que estabelece um impedimento para que o sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa participe em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional. Essa vedação é especialmente importante, já que, um dos principais impactos percebidos decorrentes da autorização da atividade das *bets* é a manipulação de resultados no esporte (OLIVEIRA, 2024, p.7).

Além dos requisitos já estabelecidos pela Lei 14.790, a autorização ainda depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo do Ministério da Fazenda, por meio de portarias. O requisito estabelecido pelo Ministério da Fazenda inclui por exemplo o pagamento de R\$ 30.000.000,00, por ato de autorização e a comprovação de constituição de reserva financeira, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (art.5, I e III, da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024).

Esses e outros limites foram impostos ao mercado de apostas com o objetivo de regularizar o mercado de uma forma em que os riscos inerentes à atividade se tornassem menos nocivos e impactassem de uma maneira mais discreta a sociedade brasileira. Entretanto, ainda foi estabelecido pela legislação um tipo de contraprestação, a fim de tornar a relação benéfica para o Estado.

Como forma de estabelecer ao menos uma contraprestação frente a todos os malefícios que as apostas esportivas on-line podem gerar — tais como o vício em jogos, o superendividamento de indivíduos e a possível utilização dessas plataformas para práticas ilícitas —, o legislador se preocupou em instituir um modelo de tributação tanto para o apostador quanto para as *bets*.

O modelo de tributação adotado pela Lei 14.790/2023 está contido no artigo 31, sendo tributado pelo Imposto Sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15%. Ademais, só são considerados os valores que excedem o valor da primeira faixa progressiva anual do IRPF. Cabe ressaltar o entendimento de que com essa alíquota apenas recai sobre o prêmio do resultado positivo auferido nas apostas apenas depois que já deduzidas as perdas incorridas com as apostas de mesma natureza.

Art. 31 prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se prêmio líquido o resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza.

§ 2º O imposto de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF.

§ 3º O imposto de que trata o caput deste artigo será apurado anualmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á ao *fantasy sport*”.

A dedução das perdas ocorridas com as apostas de mesma natureza é fundamental pois, na maior parte das vezes, o apostador, já sai no prejuízo e, caso contrário, além do provável prejuízo já sofrido, o apostador ainda teria que pagar a alíquota de 15% prevista em lei. Ademais, a tributação das empresas que fornecem os canais eletrônicos para a efetivação das apostas de quota fixa é dada pela Lei 14.790/2023, no artigo 30, §1-A da Lei 13.756/2018.

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

De acordo com a legislação brasileira, logo, as operadoras – as *bets* – são tributadas em 12% do seu lucro – GGR<sup>6</sup> – enquanto é autorizado a retenção de 88% desse valor para a manutenção e custeio. O arrecadado com a tributação é distribuído pelo Estado em setores como a educação, segurança pública e o esporte, conforme artigo 30, §1-A, I, II e II, da Lei 13.756/2018. Entretanto, ainda não é possível dizer se tal ônus será o suficiente para gerar um equilíbrio na relação entre a população e as *bets*. (DE OLIVEIRA, 2024, p.50)

---

<sup>6</sup> A sigla GGR é atribuída ao termo *Gross Gaming Revenue*, que significa em português, a “receita bruta de jogos”, que as casas de apostas possuem.

A porcentagem de tributos a serem repassados das *bets* para o Estado é consideravelmente menor do que a de outros países que podem ser utilizados como referência para o aprimoramento da legislação nacional. No Reino Unido, de acordo com o *Remote Gaming Duty (Exercise Notice 455a)*, elaborado pela HMRC (*Her Majesty's Revenue and Customs*), que regula a tributação referente a apostas *on-line*, a tributação sobre o GGR é de 21%. Além disso, cabe ressaltar que não há a tributação dos eventuais ganhos do apostador premiado.

De modo semelhante, a Espanha também regulamentou o universo das apostas *on-line* já em 2011, por meio da *Ley 13/2011* e possui como órgão fiscalizador a *Dirección General de Ordenación del Juego (DGOJ)*. Desse modo, a tributação sobre o GGR das apostas *on-line* até a segunda metade de 2018, de acordo com o *article 48, del apartado 7, da Ley 13/2011* (artigo 48, §7, da Lei 13 de 2011), era de 25% e no segundo semestre do mesmo ano foi reduzida para 20% pela *Ley 06/2018*, com a justificativa estatal de aquecer economicamente o setor. Para os apostadores, considera-se o imposto de renda e a alíquota mínima é de 19% (*Ley 36/2006*).

Essas medidas buscam, ao mesmo tempo, mitigar os impactos sociais negativos da atividade e garantir uma fonte de arrecadação para o Estado, permitindo que parte dos recursos movimentados por esse setor sejam revertidos em benefícios públicos, como investimentos em saúde, educação e fiscalização da própria atividade. Trata-se, portanto, de um esforço para equilibrar os efeitos da autorização e expansão das apostas esportivas (SILVEIRO, 2025, p. 70).

De certa forma, pode-se dizer que o objetivo<sup>7</sup> de aumentar a arrecadação para direcionar os recursos obtidos para outras áreas que necessitam do investimento estatal contido na Lei 13.756/2018, acabou sendo atingido pela tributação estabelecida em 2023 com a Lei 14.790/2023. Assim, cabe explicitar o pensamento de Leonardo Vizeu Figueiredo acerca da reversão dos proventos tributários em favor da sociedade.

Assim, as normas de direito econômico devem, antes de tudo, primar pela plena garantia de desenvolvimento socioeconômico da Nação, pautando suas políticas de planejamento em ações efetivas que promovam o crescimento sustentável do Brasil. (FIGUEIREDO, 2021, p.49).

---

<sup>7</sup> O preâmbulo da Lei 13.756 de 2018 revela tal intenção em seu preâmbulo: “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa”

Além dos requisitos para a autorização de exploração do mercado (licenciamento) e da tributação que a Lei 14.790 impõe, é possível verificar também outros mecanismos de proteção que foram adotados. Entre esses mecanismos está a proibição dos jogos para menores de 18 anos, viciados patológicos e outras pessoas que são consideradas vulneráveis ou que possam exercer influência sobre as apostas (art. 26 da Lei 14.790). Ocorre que, na prática, tais vedações muitas vezes não se fazem presentes e os grupos vulneráveis – que, de acordo com a lei, deveriam ser protegidos – acabam sendo atingidos e muitas vezes são expostos ao vício em apostas (SOUZA, 2024, p. 3).

Outro meio de proteção aos prejuízos que podem ocorrer em razão da atividade das *bets* no Brasil estão contidos no artigo 19 e 20 da Lei 14.790, que versam acerca da integridade das apostas. De acordo com a lei, as operadoras devem adotar mecanismos de segurança que garantam que a sua atividade não influenciará de modo negativo os campeonatos esportivos que tenham como objeto as apostas *on-line*. Nesse sentido, qualquer aposta feita com o objetivo de manipular resultados esportivos ou de perceber uma vantagem indevida, é nula de pleno direito.

#### 4.2 A ABERTURA PARA EVENTOS VIRTUAIS *ON-LINE*

Entretanto, é evidente que a Lei 14.790/2023 causou um aumento enorme no perigo oferecido pela atuação das *bets* no cenário nacional ao permitir a existência de outros jogos em que o resultado é dado de forma aleatória, sem se basear em algum evento real. Logo, a legislação de 2023 foi além do que a Lei 13.756/2018 estabeleceu, excluindo os requisitos inerentes as apostas de quota fixa baseada em eventos reais de temática esportiva. Nesse sentido cabe destacar o conceito do artigo 2º, X e IX, da Lei 14.790 conceitua “jogo *on-line*” e “evento virtual de jogo *on-line*”.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

VIII - jogo *on-line*: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo *on-line*: evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

[...]

Logo, o evento virtual que é baseado em um jogo *on-line* não está sujeito à existência de um evento real – como um jogo ou uma competição esportiva – e nem está sujeito a estabelecer a prefixação do multiplicador para a aposta que será realizada. A inexistência do requisito da prefixação do multiplicador da aposta e o fato de que o evento virtual baseado em jogo *on-line* pode ter um caráter aleatório baseado apenas em “um gerador randômico de números, símbolos, de figuras ou de objetos” abre margem para jogos idênticos aos de cassino.

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos *on-line*.

[..]

O artigo 3º da Lei 14.790/2023 autoriza, junto com as apostas de quota fixa relacionadas a eventos reais de temática esportiva, os eventos virtuais de jogos *on-line*. Logo, na prática, pode-se dizer que o que existe não é a mera autorização de casas de apostas esportivas *on-line*, mas sim a autorização de cassinos *on-line*. Hoje, os cassinos *on-line* são livremente divulgados – muitas vezes, de forma irresponsável – por celebridades que não avisam dos riscos inerentes à prática de apostar e colocam o ato como uma forma de “renda extra” (TERTULINO, 2025, p.18).

É nítido o impacto negativo que a autorização da exploração das apostas de quota fixa causou na população mais pobre do país. Cabe entender se a Lei 14.790 é o suficiente para proteger a população dos riscos que envolvem o mercado de apostas *on-line* que podem acabar colocando o indivíduo em uma situação não compatível com o assegurado pelo artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (dignidade da pessoa humana).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundante da ordem jurídica nacional e deve ser buscada sempre pelo o Estado. Por isso, ao analisar o presente tema, é preciso também considerar o impacto social que a autorização da exploração das apostas *on-line* causa nos indivíduos. Afinal, assim como explica Ricardo Maurício Freire Soares, a dignidade humana deve sempre ser observada como um princípio que rege todo sistema constitucional e, conseqüentemente, infraconstitucional.

A dignidade da pessoa humana figura como o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço dá guarida dos direitos fundamentais, porquanto a busca pela realização de uma vida digna direciona o intérprete do direito à necessária concretização daqueles valores essenciais a uma existência digna. (SOARES, 2024).

Ademais, é possível reconhecer influências no comportamento do consumidor perante ao fenômeno das bets. Segundo Aguillar, o Estado contemporâneo enfrenta transformações complexas, caracterizadas por interações entre fatores internos e externos, que se amalgamam de maneira inseparável. Esse contexto reflete uma crescente influência de fatores globais na dinâmica interna das instituições estatais, tornando as fronteiras entre o nacional e o internacional cada vez mais tênues (AGUILLAR, 2019, p.43).

Relacionando esse conceito à regulamentação das apostas de quotas fixas no Brasil, observa-se como questões econômicas e sociais locais são impactadas por tendências globais, exigindo do Estado soluções integradas para equilibrar interesses diversos e proteger os consumidores. Certamente, cabe ao Estado tomar providências no sentido de buscar métodos alternativos de proteção e limitação dos perigos oferecidos pelas apostas *on-line* da maneira em que elas estão atualmente (CAMPOS, 2024, p. 8).

Portanto, uma vez já feita a análise da legislação e da realidade dos temas que cercam as apostas *on-line*, é evidente a existência de um cenário que prejudica de modo intenso a população brasileira, principalmente aqueles que são mais vulneráveis. O cenário atual, em que não apenas as apostas esportivas de quota fixa estão autorizadas, mas também as apostas baseadas em eventos virtuais de resultado futuro aleatório são permitidas, revela a falta de atenção dos representantes eleitos para o legislativo em relação aos riscos inerentes ao mercado de apostas *on-line*.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar a trajetória histórica e jurídica das apostas *on-line* no Brasil, com foco especial na Lei nº 14.790/2023, e refletir sobre a sua suficiência para equilibrar os riscos sociais e econômicos inerentes à autorização dessa atividade com a intenção estatal de ampliar a arrecadação tributária. Ao longo do trabalho, ficou evidente que a prática das apostas esportivas no Brasil percorreu um caminho ambíguo, sendo reprimida como contravenção penal, e depois sendo utilizada como instrumento de fomento governamental, como observado durante o regime militar com a loteria esportiva.

Com o avanço da tecnologia e a popularização da internet, consolidou-se um novo cenário: o surgimento das chamadas *bets*, casas de apostas esportivas on-line que, por muito tempo, atuaram em um vácuo regulatório, captando consumidores vulneráveis e movimentando volumes expressivos de recursos sem qualquer controle efetivo por parte do Estado.

A análise do perfil dos apostadores revelou um dado alarmante: grande parte do público atingido por esse mercado é composta por jovens de baixa renda e com menor grau de instrução. Soma-se a isso o fato de que uma parcela significativa dessas pessoas são beneficiárias de programas de assistência social, como o Bolsa Família, o que agrava o risco de superendividamento e de consequências sociais mais severas. Além disso, estudos recentes do Banco Central confirmaram que bilhões de reais têm sido transferidos por esse grupo populacional para as plataformas de apostas, evidenciando um desequilíbrio preocupante.

Nesse contexto, a aprovação da Lei 14.790/2023 representou um avanço em termos de organização e imposição de limites à atividade econômica das apostas de quota fixa. A exigência de licenciamento, o estabelecimento de regras fiscais e a tentativa de mitigar a vulnerabilidade do consumidor demonstram uma iniciativa do legislador em enfrentar os desafios trazidos pelo novo mercado digital de apostas. Contudo, ao permitir também os jogos on-line baseados em resultados inteiramente aleatórios a norma avança para além do que seria razoável se o objetivo principal fosse a proteção social.

A tributação imposta às casas de apostas ainda é inferior à observada em países europeus que servem de modelo regulatório mais avançado, como Reino Unido e Espanha. Além disso, a efetividade das proteções previstas na lei depende diretamente de mecanismos de fiscalização ainda frágeis no cenário brasileiro. A publicidade massiva e muitas vezes irresponsável feita por celebridades e influenciadores digitais contribui para naturalizar uma atividade de risco, reforçando a necessidade de uma atuação estatal mais incisiva.

Dessa forma, conclui-se que a Lei nº 14.790/2023, embora represente um marco importante no ordenamento jurídico nacional ao buscar disciplinar uma atividade que já estava em pleno funcionamento, ainda não se mostra suficiente para compatibilizar os riscos sociais e econômicos com os benefícios fiscais almejados. A lei avança ao propor critérios e estabelecer contrapartidas, mas retrocede ao ampliar demasiadamente o escopo da atividade autorizada, fragilizando o controle sobre seus impactos negativos.

É fundamental que a regulamentação continue a ser objeto de revisões periódicas e que sejam adotadas políticas públicas complementares, tanto de prevenção quanto de educação, a fim de garantir que a exploração das apostas on-line no Brasil ocorra de forma responsável e em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção dos vulneráveis. Portanto, mais do que simplesmente autorizar e arrecadar, cabe ao Estado garantir que a liberdade de apostar não se converta em um instrumento de exclusão, vício e destruição pessoal, especialmente entre aqueles que mais precisam de proteção.

## REFERÊNCIAS

ACADEMIA. **O surgimento das apostas esportivas.** Disponível em: <<https://www.academiadasapostasbrasil.com/blog/2023/06/o-surgimento-das-apostas-esportivas>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

ARRABAL, A. K.; ENGELMANN, W.; MELO, M. P. **Liberdade e anonimato no contexto da cibercultura.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 55–76, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.1036. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1036>. Acesso em: 16 maio. 2025.

BANCO CENTRAL. **Estudo Especial nº119.** 2024. p.2. Disponível em:[https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119\\_Analise\\_tecnica\\_sobre\\_o\\_mercado\\_de\\_apostas\\_online\\_no\\_Brasil\\_e\\_o\\_perfil\\_dos\\_apostadores.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_Analise_tecnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf). Acesso em: 06 nov. 2024.

BERGLER, Edmund. *The Psychology of Gambling.* New York: Hill and Wang, 1958. p. 56. Disponível em: <https://archive.org/details/psychologyofgamb0000edmu/page/n9/mode/2up>. Acesso em: 07 mar. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969.** Institui a Loteria Esportiva Federal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0594.htm). Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 66.118, de 26 de janeiro de 1970.** Regulamenta o disposto no Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, que instituiu a Loteria Esportiva Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66118-26-janeiro-1970-407733-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9215, de 03 de outubro de 1941.** Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del9215.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm). Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o fundo nacional de segurança pública; altera as Leis n. 9.615, de 24 de março de 1998, e n. 11.473, de 10 de maio de 2007; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.790, de 29 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil e outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória n. 841, de 11 de junho de 2018**. Dispõe sobre o fundo nacional de segurança pública e altera a destinação do produto da arrecadação das loterias. Disponível em: [https://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv841.htm](https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv841.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória n. 846, de 31 de julho de 2018**. Dispõe sobre o fundo nacional de segurança pública, a destinação do produto da arrecadação das loterias e a redistribuição de recursos para a cultura e o esporte. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv846.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

CAMPOS. Leonardo Zanandrea, et al. **APOSTAS ONLINE EM XEQUE: O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DA (I) LEGALIDADE DAS CASAS DE APOSTAS (BETS) E SEUS EFEITOS NO PAÍS**. Revista Científica Sophia, 2024. Disponível em: <https://ojs.avantis.edu.br/index.php/sophia/article/view/358>. Acesso: 12 de mai. 2025.

CAVALCANTE, L. T.; PEÑALOZA, V.; PONTES, M. D. M.; MONTEIRO, D. L. C. **COMPORTAMENTO E ASPECTOS RELACIONADOS AO CONSUMIDOR DE APOSTAS ONLINE**. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 20, n. 58, p. 276–300, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.14460336. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/6194>. Acesso em: 28 mar. 2025.

CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. **Conar suspende prazos processuais de 20/12/2023 a 20/01/2024**. Disponível em: <http://www.conar.org.br/index.php?noticias&id=1127>. Acesso em: 5 abr. 2025.

CONCEIÇÃO, Octavio Augusto Camargo. **A economia brasileira e as mudanças estruturais pós anos 1980: novo paradigma, novas instituições ou novo desenvolvimentismo**. Revista Economia e Tecnologia, v. 9, p. 117-136, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/ret/article/view/30844>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DE OLIVEIRA BUSTAMANTE, Aline. **A tributação em casas de apostas esportivas: uma análise à luz da Lei 14.790/23**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 163, 2024. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rtrfp/article/view/822>. Acesso em: 12 mai. 2025.

DE SOUSA, Maria José Rodrigues et al. **A Regulamentação das Apostas de Quota Fixa no Brasil e as Mudanças Promovidas Pela Lei 14.790 de 2023**/The Regulation of Fixed Odds Betting in Brazil and the Changes Promoted by Law 14,790 of 2023. Revista FSA (Centro Universitário Santo Agostinho), v. 21, n. 6, p. 146-160, 2024. Disponível em: <http://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/2937/491494371>. Acesso em: 12 de mai. 2025.

ESPAÑA. **Ley 13/2011, de 27 de mayo, de regulación del juego**. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 127, p. 51934-51966, 28 maio 2011. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-9280>. Acesso em: 16 maio 2025.

ESPAÑA. **Ley 6/2018, de 3 de julio, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2018**. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 161, p. 68573-69970, 4 jul. 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2018-9268>. Acesso em: 16 maio 2025.

ESPAÑA. *Ley 35/2006, de 28 de noviembre, del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y de modificación parcial de las leyes de los Impuestos sobre Sociedades, sobre la Renta de no Residentes y sobre el Patrimonio*. *Boletín Oficial del Estado, Madrid*, n. 285, p. 41842-41926, 29 nov. 2006. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-20764>. Acesso em: 16 maio 2025.

FIGUEIREDO, Leonardo V. **Direito Econômico** - 11ª Edição 2021. 11th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.49. ISBN 9788530993290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993290/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

FERREIRA, Paulo Henrique; RAMOS, Gregori. **Ciência de Dados no Futebol: Uma Análise Estatística das Cotações de Casas de Apostas Online**. *Revista Eletrônica Matemática e Estatística em Foco*, v. 11, n. 1, 2024. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjf982onJyMAxXgrZUCHbsAN3QQFnoECBsQAQ&url=https%3A%2F%2Fseer.ufu.br%2Findex.php%2Fmatematicaeestatisticaemfoco%2Farticle%2Fdownload%2F67892%2F39780%2F352079&usg=AOvVaw1f\\_kaS-S-eOT2yaVhZpyDJ&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjf982onJyMAxXgrZUCHbsAN3QQFnoECBsQAQ&url=https%3A%2F%2Fseer.ufu.br%2Findex.php%2Fmatematicaeestatisticaemfoco%2Farticle%2Fdownload%2F67892%2F39780%2F352079&usg=AOvVaw1f_kaS-S-eOT2yaVhZpyDJ&opi=89978449). Acesso em 21 mar. 2025.

FABRIZ, D. C. A crise do direito fundamental ao trabalho no início do século XXI. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 1, p. 15–38, 2006. DOI: 10.18759/rdgf.v0i1.59. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/59>. Acesso em: 16 maio. 2025.

FINO, Patrícia; HINTZE, Hélio. **Jogada de Médici: o uso da loteria esportiva pelo regime militar brasileiro**. In: RUA[online]. nº. 23. Volume 2, p. 267-289–e-ISSN 2179-9911 - novembro/2017. Consultada no Portal Labeurb –Revista do Laboratório de Estudos Urbanos do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8651143>. Acesso em: 20 mar. 2025.

GAUDENCIO, Aldo Cesar Filgueiras. **(Hiper) Proteção Contratual do Consumidor: Consolidação da Defesa dos Consumidores Hipervulneráveis no Direito Brasileiro**. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 149–166, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2016.v2i1.690. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/690>. Acesso em: 28 mar. 2025.

GINSBURG, T. As complexidades expressivas da igualdade constitucional. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 29–41, 2023. DOI: 10.18759/rdgf.v24i3.2393. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2393>. Acesso em: 16 maio. 2025.

HMRC. *Excise Notice 455a: Remote Gaming Duty*. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/excise-notice-455a-remote-gaming-duty>. Acesso em: 16 de mai. 2025.

LENDINGTREE. **Americans have lost over \$245 billion on sports betting since 2018.** Charlotte, NC: LendingTree, 2024. Disponível em: <https://www.lendingtree.com/debt-consolidation/sports-betting-study/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

LIMA, Alícia Regianne Bezerra de; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Jogos de azar e a intervenção do Estado: a escolha individual sob a perspectiva da liberdade em John Stuart Mill.** MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy Law and Economics, São Paulo, v. 12, p. 1-15, 2024. Disponível em: <https://www.revistamises.org.br/misesjournal/article/view/1526/760>. Acesso em: 07 mar.2025

LOTÉRIAS CAIXA. **A rede lotérica no Brasil.** p.19 Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3227>. Acesso em 20 mar. 2025.

MAO, L. L.et al. **Determinants of demand for sports lottery: Insights from a multilevel model.** Asian Economic and Financial Review, vol. 5, n.8, 2015. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=1179aa315a1f48abcded7ee3669fe2f44cbe003>. Acesso em: 28 de mar. 2025

MARINHO, Paulo Henrique Sousa; GOMES, Mateus Pereira. **REGULAMENTAÇÃO DOS CASSINOS E CASAS DE APOSTAS ONLINE NO BRASIL.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 2001–2015, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14504. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14504>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MENDIETA, Fábio Henrique Paniagua; QUEIROZ, André Felipe. **Bets e apostas online: o jogo do Tigrinho e seu efeito tangerina.** Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v.17, n.10, p. 01-21, 2024. Em: [https://www.researchgate.net/publication/384728888\\_Bets\\_e\\_apostas\\_online\\_o\\_jogo\\_do\\_Tigrinho\\_e\\_seu\\_efeito\\_tangerina](https://www.researchgate.net/publication/384728888_Bets_e_apostas_online_o_jogo_do_Tigrinho_e_seu_efeito_tangerina). Acesso em 14 de mar. 2025.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** Batoche Books, 2001. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000210.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2025

OLIVEIRA, D. S. R. de; AMARAL, K. O. M.; GUSMÃO, V. P.; OLIVEIRA, D. M. J. de. **PRÁTICAS DE MATCH-FIXING EM CASAS DE APOSTAS: IMPACTOS ÉTICOS E JURÍDICOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.** REVISTA FOCO, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6955, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-184. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6955>. Acesso em: 9 maio. 2025.

OLIVEIRA, Maria Paula Magalhães Tavares de; SILVEIRA, Dartiu Xavier da; SILVA, Maria Teresa Araujo. **Jogo patológico e suas consequências para a saúde pública.** *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 542-550, jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/cBvcQb39BvpcRTvrxmH6B5x/?format=html>. Acesso em: 07 mar. 2025

PEDRA, A. S. Respostas do Direito para uma sociedade hipercomplexa. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.]**, v. 22, n. 1, p. 7–9, 2021. DOI: 10.18759/rdgf.v22i1.2001. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2001>. Acesso em: 16 maio. 2025.

PONTE, Marcelo Dias; DE SOUZA, Antônio Felipe Pereira; PALMEIRA, Paulo André Nobre. **THE EXHAUSTIVE LIST OF ORDINANCE NO. 439/MJSP OF AUGUST 04, 2023 AND THE AUTONOMY OF THE STATES**. ARACÊ, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 8279–8295, 2024. DOI: 10.56238/arev6n3-234. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/1472>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SILVA, Eduardo Cardoso da; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. **A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL: A LEI Nº. 14.790 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 5552–5565, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16433. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16433>. Acesso em: 21 fev. 2025.

SILVA, R. da G. **Contratos de apostas esportivas online: questões atuais sobre a (in) exigibilidade das dívidas de jogo ou aposta**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 32, n. 02, p. 281, 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/959>. Acesso em: 21 mar. 2025.

SILVÉRIO RAMOS, José Eduardo; DE OLIVEIRA BUSTAMANTE, Aline. **A TRIBUTAÇÃO EM CASAS DE APOSTAS ESPORTIVAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI 14.790/23**. Revista do Direito - FDCI, Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 6, n. 2, p. 68–89, 2025. Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/325>. Acesso em: 9 mai. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. *E-book*. p.130. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SOUZA. ALIANA ALVES; MARTINS. MÁRCIA MARGARIDA NUNES DA S.. **JOGADORES PATOLÓGICOS, GANHOS E PERDAS DO TRABALHADOR E OS REFLEXOS DO PROCESSO PENAL**. Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, [S. l.], v. 11, n. 1, 2024. Disponível em: <https://laborjuris.emnuvens.com.br/laborjuris/article/view/194>. Acesso em: 12 maio. 2025.

SPERANCINI, J. H. B. S.; DANTAS, P. P. **O COLAPSO DO CICLO ECONÔMICO BRASILEIRO NO PERÍODO MILITAR/The Collapse of the Brazilian Economic Cycle in the Military Period**. Informe GEPEC, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 48–65, 2023. DOI: 10.48075/igepec.v27i2.30263. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/30263>. Acesso em: 21 mar. 2025.

STETZKA, R. M.; WINTER, S. **How rational is gambling?**. Journal of Economic Surveys, vol. 37, n. 4, 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/joes.12473>. Acesso em: 28 de mar. 2025

STRINGARI PASQUAL, C.; MANFROI, G. . **JOGOS DE AZAR E DE APOSTAS DE QUOTA FIXA ON-LINE: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR-APOSTADOR** . Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 176–193, 2024. DOI: 10.21680/1982-310X.2024v17n1ID37770. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/37770>. Acesso em: 27 mar. 2025.

TERTULINO OLIVEIRA, L. F.; DE SOUSA SANTOS, R.; HIPÓLITO BERNARDES DO NASCIMENTO, J. C.; MENDES BOAVISTA DE CASTRO, M.; DE MELO SALMITO MENDES, M. de L.; ARCÂNGELO FERREIRA E SILVA, K. **PERSPECTIVAS DOS ESTUDOS SOBRE AS APOSTA ONLINE E JOGOS DE AZAR NO BRASIL: REVISÃO INTEGRATIVA DA LITERATURA.** Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 1–31, 2025. DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3780. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3780>. Acesso em: 12 maio. 2025.

VITAL, Felipe Kaique Oliveira et al. **IMPORTÂNCIA DA LEI 13.756/18 NO PROCESSO DE REGULAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS ANTE OS BENEFÍCIOS SOCIOECONÔMICOS.** Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas, v. 1, n. 3, p. 61-77, 2023. Em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmDireito/article/view/584/208>. Acesso em: 21 de fev. 2025.

WIKIPÉDIA. **Loteca.** Wikipédia, a enciclopédia livre, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Loteca>. Acesso em: 21 mar. 2025.